



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Projeto de Lei n.º 2.537, de 2007**

*"Prevê a suspensão de pagamentos de débitos dos Municípios junto à União nas condições em que especifica."*

**AUTOR: Deputado VANDER LOUBET**

**RELATOR: Deputado JÚLIO CÉSAR**

**I – RELATÓRIO**

1. O Projeto de Lei nº 2.537, de 2007, dispõe sobre os pagamentos de débitos de Municípios que se encontrem em situação de emergência ou calamidade pública junto à União. De acordo com o PL todas as parcelas vencidas durante o período de vigência do estado de emergência ou calamidade pública terão seu vencimento transferido sequencialmente para o final do prazo de pagamento do débito, corrigidas monetariamente, sendo vedada a cobrança de juros de mora.

2. Dispõe o projeto que o estado de emergência ou calamidade pública, após a decretação por legislação local, deverá ser ratificado pelo Poder Executivo Federal, podendo ser prorrogado uma única vez.

3. O PL foi aprovado na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, sem modificações.

4. Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.

5. É o Relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

6. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

7. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

8. O projeto de lei em exame trata dos pagamentos de débitos de municípios para com a União em situações de emergência ou calamidade pública. De acordo com Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, situações de emergência ou calamidade pública são situações de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente ou substancialmente sua capacidade de resposta.

9. De acordo com o PL, tais circunstâncias justificariam a suspensão dos pagamentos dos débitos dos municípios afetados junto à União, em função do comprometimento da economia local. Cabe registrar que, atualmente, são passíveis de constituir débitos dos municípios para com a União, as seguintes operações:

- parcelas de financiamentos concedidos por agências financeiras oficiais de fomento, tais como: Banco do Brasil, BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste;
- dívidas municipais renegociadas pela União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185/2001;
- débitos decorrentes de atraso no recolhimento de taxas, contribuições e tributos federais.

10. Sobre a possibilidade de postergação desses débitos, dispõe o art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente." (grifos nossos)*

11. Verifica-se, portanto, que a matéria em exame, implica postergação de débitos, o que conflita com dispositivo da LRF.

12. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

*"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

13. O descumprimento dessa norma resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

*"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

14. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.537, de 2007**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado JÚLIO CÉSAR**  
**Relator**